

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Pregão Eletrônico nº 031/2025

Objeto: Aquisição de quadros brancos em fórmica

Recorrente: P C P G DE JESUS (CNPJ: 57.693.866/0001-42)

Recorrida: D VIANA COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 24.537.270/0001-02)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **P C P G DE JESUS**, classificada em segundo lugar no certame, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **D VIANA COMÉRCIO LTDA** para o item 01, com o valor de R\$498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) por unidade.

A Recorrente sustenta, em síntese, a inexecutabilidade da proposta vencedora, argumentando que o valor ofertado corresponde a 49,12% do preço de referência da Administração, estipulado em R\$1.013,75. Requer, ao final, a desclassificação da proposta da Recorrida.

A empresa D VIANA COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões, defendendo a legalidade e exequibilidade de seu preço, e anexando um **Termo de Compromisso de Entrega do Item**, no qual se

responsabiliza pelo pleno cumprimento das obrigações contratuais sob as penas da lei.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida é a suposta inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora. A análise deve ser pautada estritamente nos ditames da Lei nº 14.133/2021 e nos fatos concretos extraídos do processo.

1. Da Análise de Exequibilidade em Aquisição de Bens

Conforme já pontuado, a Nova Lei de Licitações, em seu **artigo 59**, estabelece os parâmetros para a análise de propostas. O § 4º do referido artigo fixa um critério objetivo de presunção de inexecutabilidade (valor inferior a 75% do orçado) **exclusivamente para obras e serviços de engenharia**.

Para a aquisição de bens, a Lei nº 14.133/2021 **não prevê um percentual fixo para desclassificação automática**. A proposta ser inferior a 50% do valor de referência, embora seja um indicativo de atenção, não obriga a Administração a realizar diligências. Conforme o § 2º do artigo 59, essa é uma faculdade da Administração, que **poderá** realizar diligências ou exigir do licitante que demonstre a executabilidade da proposta.

Neste caso, a Administração entende que a diligência não é necessária, pois a empresa já apresentou, em sua contrarrazão, um **Termo de Compromisso de Entrega**. Esse documento formaliza a responsabilidade do licitante, que estará sujeito às sanções previstas em lei caso não cumpra com a obrigação.

Adicionalmente, a significativa diferença de valores entre a proposta da primeira colocada e a da segunda colocada reforça a decisão de prosseguir com o processo, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, um dos principais objetivos da Lei.

2. Da Competitividade do Certame e da Proximidade das Propostas

Uma análise analítica do resultado do certame, conforme a Ata Parcial e o Ranking do Processo, revela um ponto crucial para a presente decisão. A proposta da Recorrente, **P C P G DE JESUS**, foi de **R\$507,00**, enquanto a proposta vencedora foi de **R\$498,00**.

Há uma diferença de apenas **R\$9,00** (nove reais) entre as duas propostas, o que representa uma variação de aproximadamente **1,8%** sobre o valor vencedor. A própria Recorrente, portanto, apresentou um preço (50,01% do valor de referência) muito próximo ao da vencedora e igualmente muito abaixo do valor estimado pela Administração.

Este fato enfraquece sobremaneira o argumento da inexecutabilidade. Se a proposta de R\$498,00 fosse manifestamente inexecutável, a de R\$507,00, por sua ínfima diferença, também estaria sob forte suspeita. O que o cenário real demonstra é uma **elevada competitividade** para o item licitado, indicando que o mercado opera, para este produto específico,

com margens e preços mais agressivos do que os inicialmente estimados pela Administração.

A pequena margem entre o primeiro e o segundo colocado é um forte indício de que este é, de fato, o preço de mercado praticável e que ambas as empresas possuem condições de fornecimento em patamares de preço semelhantes.

O argumento central que sela a questão da exequibilidade e valida o preço vencedor é a **excepcional competitividade** observada na sessão de lances. O certame contou com a participação de **15 empresas**, um número expressivo que garante uma amostragem fidedigna da realidade de mercado para o produto licitado.

A análise do ranking do processo não deixa dúvidas de que o valor de R\$498,00 não é um fato isolado ou uma "proposta aventureira", mas sim o ápice de uma disputa acirrada, em que diversas empresas se mostraram aptas a fornecer o produto em um patamar de preço muito similar. A fase de lances demonstrou uma clara concentração de ofertas na faixa entre R\$498,00 e R\$584,00, como se observa nos seis primeiros classificados:

Classificação	Empresa	CNPJ	Valor Final
1º Lugar	D VIANA COMERCIO LTDA	24.537.270/0001-02	R\$ 498,00
2º Lugar	P C P G DE JESUS (Recorrente)	57.693.866/0001-42	R\$ 507,00
3º Lugar	LOUSAS BRASIL COMERCIO...	40.801.863/0001-82	R\$ 515,00
4º Lugar	INOVANDO DESIGN LTDA	60.549.320/0001-27	R\$ 528,00
5º Lugar	LEONARDO MALAVASI DEMUNER	56.210.262/0001-35	R\$ 583,99
6º Lugar	MAXIMUS COMERCIO...	43.802.682/0001-69	R\$ 584,00

O que este cenário evidencia é que seis diferentes fornecedores, em meio a uma disputa lance a lance, estabeleceram um novo patamar de preço para o produto, muito abaixo do valor inicialmente estimado pela Administração. A própria Recorrente, com seu lance de R\$507,00, participou ativamente da formação deste preço de mercado e o validou como praticável.

Desclassificar a proposta vencedora seria desconsiderar a força da competição e a informação valiosa que o mercado forneceu: o preço justo e exequível para o item, naquele momento, era em torno de R\$500,00. A atuação de 15 licitantes, com uma concentração de seis empresas em uma faixa de preço tão estreita, é a prova cabal de que o valor alcançado é sustentável e reflete as condições comerciais atuais.

A função da licitação é, precisamente, revelar o preço mais vantajoso através da livre concorrência, e foi o que ocorreu neste certame.

3. Do Princípio da Vantajosidade e do Ônus da Prova

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta da D VIANA COMÉRCIO LTDA, sendo R\$9,00 mais barata por unidade, representa uma economia total de R\$495,00 para os cofres públicos, o que não pode ser desprezado.

Ademais, a Recorrente, ao alegar a inexecuibilidade, atrai para si o ônus de apresentar provas concretas e irrefutáveis de que o preço da concorrente é impraticável. A mera alegação baseada em um percentual que não constitui critério legal objetivo para o objeto licitado não é suficiente para desclassificar uma proposta que foi considerada exequível pela Pregoeira.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, DECIDO:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **P C P G DE JESUS**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão que declarou vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico nº 031/2025 a empresa **D VIANA COMÉRCIO LTDA**, com o valor unitário de R\$498,00.

A decisão se fundamenta na conclusão de que, após a devida apresentação da contrarrazão, a proposta da empresa vencedora foi considerada exequível, e que a alta competitividade do certame, evidenciada pela mínima diferença de valor entre a primeira e a segunda colocada, corrobora a praticabilidade do preço ofertado.

Assim sendo, encaminho os autos ao Setor de Licitações para que se proceda com ciência às empresas e demais providências pertinentes do Setor.

Iúna/ES, 16 de setembro de 2025.

--assinado digitalmente--

ROBSON GONÇALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
GABSEMG - SEMG - PMIUNA
assinado em 16/09/2025 10:29:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2025 10:29:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBSON GONÇALVES DA SILVA (SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO - GABSEMG - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-CMW3T8>